



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 197

12 de Dezembro de 2012

Sumário:

❖ BANCO DO CONHECIMENTO

❖ NOTÍCIAS STF

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ NOTÍCIA CNJ

❖ Informativo do STF nº 690

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ:

❖ Ementário de Jurisprudência Criminal nº 25

❖ Embargos Infringentes

❖ Embargos Infringentes e de nulidade

❖ Julgado Indicado

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Revista Interação nº 45 \(Nova\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foi atualizado no **Banco do Conhecimento**, em Prazos Processuais, os temas "**Suspensão dos Prazos Processuais - Institucional - Atos Oficiais do PJERJ - 2012**", assim como o item "**Resoluções do CODJERJ**", em Legislação.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STF

1ª Turma: Ausência do acusado no endereço de intimação não gera prisão automática

A Primeira Turma, por unanimidade, afastou a prisão preventiva decretada contra o autônomo O.M.G., pronunciado pelo juízo da 1ª Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto para ser julgado por Tribunal do Júri naquela localidade, sob acusação de homicídio qualificado em concurso de pessoas. O réu impetrou o Habeas Corpus (HC) 106967 pedindo o direito de responder ao processo em liberdade.

A defesa alega constrangimento ilegal, pois o mandado de prisão contra seu cliente, cumprido em dezembro de 2010, estaria fundado tão somente no fato de, após ser pronunciado, não mais ter sido encontrado no endereço que até então figurava nos autos para ser intimado das acusações pelas quais será julgado.

O ministro Marco Aurélio, relator do habeas, julgou extinto o HC por inadequação da via processual – por ser substitutivo de recurso ordinário em habeas corpus, mas votou pela concessão da ordem de ofício. O relator destacou que o juízo, ao decretar a prisão preventiva, baseou-se no fato de o acusado não ter sido encontrado para a ciência do

libelo crime-acusatório.

“A ausência do acusado, além de não impedir a tramitação processual, nem a realização do Júri, não deságua na prisão automática”, destacou o relator. O ministro afirmou que, segundo o artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP), “se o acusado, que não é o caso, citado por edital, deixar de comparecer ou constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional”. Porém, o ministro salientou que essa não é a situação concreta “porquanto a ausência foi notada apenas quando se buscou intimar o réu para a ciência do libelo acusatório”.

O relator constatou que uma das últimas reformas do CPP, implementada pela Lei 11.689/2008, tornou dispensável a presença do acusado. “A tanto equivale o preceito do artigo 474, do mesmo diploma, a revelar que somente será interrogado na sessão de julgamento se nela estiver. Aí impõe o interrogatório”, afirmou o ministro Marco Aurélio, que afastou a prisão preventiva e foi seguido por todos os ministros da Primeira Turma.

Processo: [HC.106967](#)

[Leia mais...](#)

Manutenção de prisão preventiva deve constar na sentença que fixa júri, decide 2ª Turma

Por votação unânime, a Segunda Turma concedeu o Habeas Corpus (HC) 108899 para revogar decreto de prisão emanado do juízo da 1ª Vara da Comarca de Arcoverde, em Pernambuco, contra J.B.M., acusado de ser o mandante de um duplo homicídio qualificado.

O crime, conforme denunciado pelo Ministério Público, foi cometido em 3 de outubro de 2000 contra um casal que estava utilizando um telefone público e foi assassinado por dois policiais militares em uma moto.

De acordo os autos, em 2004, o juízo da Comarca de Arcoverde decretou a prisão preventiva de J.B. e dois corréus para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. Em 6 de março de 2006, o juízo proferiu sentença de pronúncia para os réus serem submetidos a julgamento pelo tribunal do júri da comarca, mantendo a prisão cautelar dos dois corréus, sem se referir expressamente a J.B. quanto à manutenção, ou não, do decreto de prisão.

A defesa alegou nulidade da ordem de prisão, sustentando que o artigo 413 do Código do Processo Penal prioriza a presunção de inocência. Dispõe ele que “o processo não prosseguirá até que o réu seja intimado da sentença de pronúncia”. Ocorre, segundo o defensor, que o réu não pôde defender-se, porque não havia ordem judicial mantendo o decreto de prisão contra ele.

Instado pela ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, relatora do processo, a se pronunciar sobre o caso, o juiz criminal de Arcoverde afirmou que, por J.B. se encontrar foragido, o decreto anterior de prisão não pôde ser cumprido e, portanto, não se fazia necessário pronunciar-se por sua manutenção, por ocasião da prolação da sentença que fixou o júri.

A ministra Cármen Lúcia, entretanto, embora observasse que a redação do artigo 413 do CPP é posterior à prolação daquela sentença, observou que o texto da Constituição Federal é claro no sentido de que todas as decisões judiciais têm que ser motivadas. Portanto, ao prolatar a sentença de pronúncia, o juiz deveria ter-se manifestado também no sentido da manutenção da ordem de prisão preventiva de J.B., e não só dos dois corréus. Por isso, ela concedeu o HC, sendo acompanhada pela totalidade dos ministros presentes à sessão.

Processo: [HC.108899](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Supremo Tribunal Federal

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Anulação de testamento deve ser julgada pelo juízo do inventário e não pelo que processou sua abertura

Não há prevenção do juízo da ação de abertura, registro e cumprimento do testamento para a ação anulatória da manifestação de última vontade. A economia processual e a relação de prejudicialidade entre a anulatória e o inventário, porém, determinam que sejam processados pelo mesmo juízo. A decisão é da Terceira Turma.

A falecida residia em Minas Gerais, onde foi proposta ação de abertura, registro e cumprimento do testamento e de inventário. A primeira ação foi concluída, com sentença determinando seu cumprimento.

Na ação de inventário, porém, outros herdeiros apontaram incompetência do juízo, em razão de já tramitar no Mato Grosso do Sul o inventário do cônjuge meeiro e da falecida, morto anteriormente. Por economia processual, nos termos do Código de Processo Civil (artigo 1.043, parágrafo segundo), deveria haver partilha única dos bens do casal.

A exceção de incompetência foi acolhida, sendo remetido o inventário para o juízo sul-mato-grossense. Foi então proposta, também nesse juízo, ação anulatória de testamento, pelos herdeiros que contestaram a competência da Justiça mineira.

Os herdeiros que haviam iniciado o inventário em Minas Gerais alegaram incompetência do juízo do Mato Grosso do Sul para o processamento dessa ação. Para eles, o último domicílio da falecida era em Minas e a ação anulatória é de natureza pessoal, devendo ser aplicada a regra geral de competência que determina o processamento da ação no foro

dos réus, também em Minas.

Para a ministra Nancy Andrighi, a ação de cumprimento de testamento não causa prevenção em relação à ação anulatória. Aquela primeira ação teria cognição sumária de elementos formais externos do testamento, em que não se discute seu conteúdo concreto. Uma discute a validade do documento, outra sua eficácia. Assim, nem sempre a competência para ambas seria coincidente.

Por outro lado, a relatora considerou que, apesar de não haver conexão entre o inventário e a anulação do testamento, há relação de prejudicialidade evidente entre essas ações.

Processo: **REsp.1153194**

[Leia mais...](#)

Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de ressarcimento de danos causados por ex-empregado

A Segunda Seção definiu que cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta por ex-empregador visando ressarcimento de danos causados por ex-empregado, em decorrência da relação de emprego. O entendimento seguiu integralmente o voto da relatora do conflito de competência, ministra Isabel Gallotti.

O Instituto Batista Ida Nelson, instituição de ensino sem fins lucrativos de Manaus, ajuizou ação pedindo o ressarcimento de quantias indevidamente apropriadas por um ex-empregado. Sustentou que o ex-empregado exercia cargo de confiança e que, durante parte do período de vigência do contrato de trabalho, desviou mais de R\$ 30 mil em proveito próprio e de outra ex-empregada. A transação, segundo o instituto, era feita mediante subterfúgio escritural, com pagamento de salários superiores ao contratado, motivo da demissão por justa causa.

Além do valor desviado, alegou que é credor dos depósitos a maior feitos na conta vinculada do FGTS do ex-empregado. Por fim, assinalou que a justa causa foi referendada pela Justiça do Trabalho em reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado demitido.

A ação foi distribuída à 10ª Vara do Trabalho de Manaus. Porém, o magistrado declarou que, por possuir natureza civil, a ação de reparação de danos por apropriação indébita deveria ser julgada pela Justiça comum.

O processo foi redistribuído à 10ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho, mas o juiz também se declarou incompetente por entender que cabe à Justiça do Trabalho apreciar as consequências do ilícito praticado por empregado durante vigência de contrato de trabalho.

Ao analisar o caso na Segunda Seção, a ministra Isabel Gallotti concluiu que a competência é da Justiça do Trabalho. A relatora observou que há precedentes do STJ nos dois sentidos, porém, com base em dispositivo constitucional, entendeu que a competência deve ser mesmo da vara trabalhista.

Processo: **CC.122556**

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA CNJ

Escola Nacional de Conciliação será lançada nesta quarta-feira

A Escola Nacional de Mediação e Conciliação (Enam), que vai capacitar magistrados na solução de conflitos judiciais por meio de acordo, será lançada oficialmente nesta quarta-feira (12/12), às 10h. A cerimônia será no Salão Negro do Ministério da Justiça e contará com a presença do coordenador do Comitê Gestor da Conciliação do CNJ, conselheiro José Roberto Neves Amorim; do ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo; do presidente do Superior Tribunal de Justiça, Félix Fischer; do procurador-geral da República, Roberto Gurgel; e do presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ophir Cavalcante.



A Enam é fruto da parceria entre o CNJ, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e a Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ). O objetivo é formar mais de dois mil magistrados em administração e resolução de conflitos com as técnicas de conciliação. Os cursos serão ministrados por 200 instrutores já formados pela parceria entre os três órgãos. Essa é a primeira vez que um número tão expressivo de magistrados participará desse tipo de formação.

A capacitação busca motivar juízes e desembargadores a utilizar, de forma mais eficiente, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que facilitam o acesso à Justiça e também contribuem para disseminar a solução de conflitos ainda na via extrajudicial, como forma de prevenir a entrada de mais processos na Justiça.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

Embargos infringentes providos

0171216-80.2007.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Georgia de Carvalho Lima** – j. 04/12/2012 – p.06/12/2012 - Décima Quarta Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual pretendeu a autora a revisão de benefício previdenciário complementar de aposentadoria por tempo de serviço que recebe da Fundação Sistel de Seguridade Social. Entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, devendo ser aplicada à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento das condições para a sua obtenção. Portanto se a autora somente reuniu os requisitos para a obtenção do benefício complementar, quando já estavam em vigor as alterações promovidas pelo Regulamento da Sistel, de 1.º de março de 1991, este deve ser o regramento aplicado, e não aquele que vigia quando da sua adesão ao plano, eis que, ainda não consumado o direito nesse período. Benefício da suplementação antecipada calculado conforme as normas regulamentares vigentes. Não caracterizada ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, tampouco ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a complementação da aposentadoria está sujeita à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito. Recurso a que se dá provimento, para o fim de acolher o voto vencido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

0026879-56.2011.8.19.0001 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Carlos Santos de Oliveira** – j. 04/12/2012 – p. 07/12/2012 – Nona Câmara Cível

Embargos Infringentes. Indenizatória. CEG. Explosão de tubulação de gás em edifício residencial. Responsabilidade objetiva. Danos morais caracterizados. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Laudo técnico que demonstrou a existência de escapamento de gás nas unidades residências, sem demonstrar, por outro lado, que a situação precária do sistema de esgoto no condomínio poderia ter causado a explosão. Realização de vistoria um dia antes do acidente que constatou vazamento de gás, deixando o réu de comprovar que todas as unidades foram vistoriadas e foram efetuados testes de estanqueidade. Defeito na prestação do serviço. Ausência de cautela mínima na atividade que requer segurança aos usuários. Danos morais configurados. Grave abalo íntimo em razão dos fatos narrados. Dever de indenizar. Verba arbitrada razoavelmente pelo juízo sentenciante, em atenção aos princípios atinentes à matéria e às particularidades do caso concreto. Restabelecimento da sentença de procedência do pedido, na forma do voto vencido. Provimento do recurso.

Embargos infringentes e de nulidade providos

0008487-84.2010.8.19.0007 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Leony Maria Grivet Pinho** – j. 04/12/2012 – p. 17/12/2012 – Segunda Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Violação de direito autoral. Art. 184 § 2º do CP. Exposição à venda de DVDs e CDs contrafeitos. Recurso defensivo desprovido por maioria. Voto vencido que preliminarmente reconhece a inépcia da denúncia e, no mérito, absolve o apelante por entender atípica a conduta. Embargos Infringentes manejados pela defesa, objetivando a prevalência do voto vencido. Preliminar. Inépcia da denúncia. Rejeição. A denúncia só se afigura inepta quando ausentes os requisitos dispostos no art. 41, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu no caso em tela, onde restaram perfeitamente atendidos os ditames do referido artigo, pois, além da exata identificação e qualificação do acusado, restou relatado, de forma suficiente e clara para o exercício da ampla defesa e do contraditório, todas as circunstâncias do delito. Preliminar que se rejeita. Mérito. Absolvição. Possibilidade. Conquanto o embargante tenha confessado a prática do ilícito, admitindo ter adquirido os DVDs no Estado de São Paulo para vendê-los na rua, esclarecendo que assim procedia para compor a renda mensal, certo é que há falha no Laudo de Exame de Material a comprometer a materialidade do crime supostamente praticado pelo réu. Isso porque o laudo pericial não contém a descrição dos bens, limitando-se a especificar a quantidade de CDs e DVDs apreendidos. Tampouco indica os nomes dos titulares dos direitos autorais supostamente violados, não esclarecendo se estes pertenceriam ao domínio público ou não. Inexiste a devida individualização do material levado à perícia, não havendo como se concluir pela existência do fato delituoso. Acolhimento dos embargos para prevalecer o voto vencido da lavra da douta Desembargadora Gizelda Leitão Teixeira.

0009403-53.2010.8.19.0061 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Fernando Antonio de Almeida** – j. 04/12/2012 – p. 07/12/2012 – Sétima Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Prevalência do voto vencido que absolveu o acusado por atipicidade da conduta. Laudo pericial que atesta que o embargante tinha em seu poder um revólver calibre 32 que, apesar de possuir capacidade para produzir disparos, continha um cartucho percutido e não deflagrado. Equiparação ao porte de arma desmuniada. Não se pode admitir que a simples conduta de portar uma arma de fogo seja suficiente para subsumir a conduta ao preceito primário contido no tipo incriminador do Estatuto do Desarmamento. Ao contrário, exige-se que a conduta realizada presumidamente idônea para a produção da lesão ao bem jurídico tutelado, o que não ocorreu no caso ora em apreço. Ademais, a arma inidônea a produzir um resultado mais gravoso sequer é considerada como apta a ensejar a majoração da pena nos crimes patrimoniais, não podendo também ensejar incriminação em um delito autônomo. Ausência de eficácia da arma que torna a conduta atípica. Provimento dos embargos.

Fonte: site do TJERJ

[Voltar ao sumário](#)

ACÓRDÃO

0001200-44.2009.8.19.0027 – Arguição de Inconstitucionalidade

Arguição Incidental de Inconstitucionalidade. Apelação Cível em curso na 17ª Câmara Cível do TJ/RJ. Dúvidas sobre a constitucionalidade das Leis 386/09 e 476/02 do Município de Laje do Muriaé. Funcionária que almeja a incorporação da gratificação concedida pela legislação em tela. Acolhimento do parecer do Ministério Público para declarar inconstitucional a Lei nº 386/99, do Município de Laje do Muriaé, por ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição da República, e art. 77, caput, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; declarar inconstitucional o art. 1º da Lei nº 476/2002, do Município de Laje do Muriaé, por desconformidade com o disposto no art. 77, caput e XVI, da Constituição Estadual, e também em razão do efeito vinculante decorrente das representações nºs 029359-64.1998.8.19 (1998.007.00007) e 0020901-77.2006.8.19.0000 (2006.007.00020); e declarar inconstitucionais os artigos 2º, 3º, 4º e 5º, todos da Lei 476/2002, do Município de Laje do Muriaé, por arrastamento, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da mesma lei, porquanto tais dispositivo dependem logicamente da existência deste último. Declaração de Inconstitucionalidade Procedente.

Fonte: Órgão Especial

[Voltar ao sumário](#)

	<p>Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 3</p>	<p>VOLTAR AO TOPO</p> <p><i>Serviço de Difusão – SEDIF</i> <i>Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR</i> <i>Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO</i> <i>Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento - DGCON</i> <i>Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208</i> <i>Telefone: (21) 3133-2742</i></p>	<p>Leia também a Revista Interação, Edição 45 →</p>	
--	---	--	---	---

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente